



Número: **1074600-92.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **04/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.307.008,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA LURDES VEZIGN AZZI (AUTOR)	
	MARIANA CORREA BORTOLO (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARIO VEZIGNAZZI (AUTOR)	
	MARIANA CORREA BORTOLO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
ALINE BARINI NESPOLI (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
217056474	20/02/2026 08:40	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1074600-92.2025.8.11.0041.

AUTOR: ANTONIO MARIO VEZIGNAZZI, MARIA LURDES VEZIGN AZZI
REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de processamento da recuperação judicial formulado por ANTONIO MARIO VEZIGNAZZI e MARIA LURDES VEZIGNAZZI, integrantes do denominado GRUPO VEZIGNAZZI.

Em síntese, os requerentes argumentam que, embora tenham construído ao longo de décadas uma trajetória marcada por resiliência, empreendedorismo e contribuição significativa ao agronegócio mato-grossense, especialmente mediante o cultivo de soja e milho, vêm enfrentando uma severa crise econômico-financeira decorrente de múltiplos fatores adversos, tais como oscilações drásticas nos preços das commodities, elevação exponencial dos custos operacionais, intempéries climáticas extremas nos anos de 2023, 2024 e 2025 (como secas severas e chuvas em períodos críticos), endividamento progressivo e inadimplemento de obrigações, bem como constrições judiciais já incidentes sobre grãos estocados.

Pontuam, ainda, que suas operações estão intrinsecamente interligadas, inclusive financeiramente, apresentando comunhão de esforços, credores comuns e estrutura produtiva compartilhada, o que enseja, à luz do art. 69-J da Lei 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial.

Ressaltam, ademais, que a sobrevivência das atividades agrícolas, fonte de sustento da família e de diversos colaboradores, encontra-se ameaçada, sendo essencial a intervenção do Poder Judiciário para possibilitar a reorganização e superação da crise, em consonância com os objetivos traçados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005. Requerem, assim, o processamento da recuperação judicial com o imediato deferimento de tutela provisória de urgência para suspender atos constritivos já em curso, inclusive aquele oriundo do processo nº 1000475-89.2025.8.11.0030, bem como o parcelamento das custas processuais e a suspensão das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.



Recebida a petição inicial, este Juízo determinou a realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, e deferiu o pedido de antecipação do período de blindagem. (Id. 204083114).

O laudo de constatação foi apresentado ao Id. 208286563.

Em seguida, a decisão interlocutória Id. 211836682 determinou a emenda à inicial e a complementação do laudo de constatação, o qual foi colacionado ao Id. 215498244.

Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 2.307.008,00 (*dois milhões, trezentos e sete mil e oito reais*).

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação, a localização do principal estabelecimento e concentração das atividades dos requerentes encontra-se no município de Diamantino – MT, cidade inserida, portanto, na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho



de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), **Polo II** – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), **Polo V** – **Centro- Oeste** – **Diamantino** (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.*

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.



Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

*“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, **a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Determinada a realização da constatação prévia, a profissional designada destacou que *“os Requerentes exercem a atividade rural de maneira indissociável, compartilhando ativos,*



passivos, insumos, receitas, despesas, áreas exploradas e responsabilidades operacionais, além de atuarem conjuntamente no mercado e aparentam relação de dependência e coordenação funcional. Preenchidos, portanto, os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LREF, mostra-se cabível e recomendável o deferimento da consolidação processual e substancial, assegurando-se tratamento uniforme aos credores e garantindo-se maior eficácia ao procedimento de reestruturação”.

É possível verificar, com respaldo no laudo de constatação prévia acostado aos autos, que os Requerentes exercem a atividade rural de forma indissociável, compartilhando ativos, passivos, insumos, receitas, despesas, áreas exploradas e responsabilidades operacionais, além de atuarem conjuntamente no mercado, evidenciando uma relação de dependência e coordenação funcional. Tais elementos fáticos demonstram, de maneira objetiva, a existência de uma estrutura operacional comum entre os produtores rurais ANTONIO MARIO VEZIGNAZZI e MARIA LURDES VEZIGNAZZI, o que configura, nos exatos termos do que dispõe o artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, hipótese de consolidação processual. Ademais, restando demonstrada a interconexão de obrigações e a ausência de segregação patrimonial clara, a constatação também atestou o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, tornando cabível e recomendável o deferimento da consolidação substancial, com o fim de assegurar tratamento uniforme aos credores e garantir maior eficácia ao procedimento de reestruturação.

Portanto, em atenção à documentação colacionada aos autos, assim como o teor do laudo de constatação, **RECONHEÇO** a existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

III – APRECIACÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo GRUPO VEZIGNAZZI com foco particular nas atividades rurais, de modo que passo ao exame do preenchimento dos requisitos legais supracitados.

E, de forma inicial, é importante destacar que em se tratando de produtores rurais, sabe-se que “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é



facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro” (Tema Repetitivo n.1145 – STJ).

Neste ínterim, no tocante ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, que exige, para fins de processamento do pedido de recuperação judicial, o exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, a profissional designada para proceder à constatação prévia, foi categórica ao atestar, após criteriosa análise da documentação juntada aos autos, a efetiva e contínua atuação dos integrantes do grupo requerente no desempenho de suas atividades empresariais por período superior ao exigido legalmente. Tal conclusão, amparada em elementos probatórios robustos, corrobora a hígidez temporal da pretensão deduzida em juízo, revelando o adimplemento do requisito legal de antiguidade no exercício da atividade, cuja observância é condição imprescindível para o regular prosseguimento da presente demanda recuperacional. (Id. 215498244 –fl. 13). *(Empresário registrado sob o CNPJ:61.992.314/0001-02, com arquivamento na JUCEMAT em 30/07/2025, com capital social de R\$ 30.000,00, id. 203217410. Cadastro de contribuinte SEFAZ com atividade desde 2007 ao id. 203217429 e Cumprido. Empresária registrada sob o CNPJ: 62.033.586/0001-46, com arquivamento na JUCEMAT em 01/08/2025, com capital social de R\$ 30.000,00, id. 203217410. Cadastro de contribuinte na SEFAZ desde 2002 ao id. 213932456). Ao id. 203217411 ao DIRPF 2024/2023 (pág. 1/23) e 2025/2024 (pág.24/36) - há declaração de atividade rural / Livro caixa 2023, 2024 e parcial até julho/2025 ao id. 203217423; Cadastro de contribuinte SEFAZ com atividade desde 2007 ao id. 203217429; DIRPF 2024-2023 ao id. 203217411 e 2025-2024 id. 203217411 (pág. 24/36).*

Ressalte-se, ademais, que em um primeiro momento a profissional responsável pela constatação prévia manifestou dúvida quanto ao efetivo preenchimento, por parte da requerente Maria Lurdes Vezignazzi, do requisito temporal previsto no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101 de 2005, especialmente no tocante à comprovação do exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos. Entretanto, após a apresentação de emenda à petição inicial, com a retificação e complementação da documentação acostada, em especial aquela exigida nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal, foi possível a reavaliação da situação jurídica da requerente, oportunidade em que a profissional concluiu que **“resta comprovada a existência pregressa da inscrição estadual como produtora rural da Requerente Maria, suprimindo-se eventuais inconsistências antes identificadas e estabelecendo os elementos necessários à demonstração da atividade rural conjunta”**. (Cumprido. Empresária registrada sob o CNPJ: 62.033.586/0001-46, com arquivamento na JUCEMAT em 01/08/2025, com capital social de R\$ 30.000,00, id. 203217410. Cadastro de contribuinte na SEFAZ desde 2002 ao id. 213932456). (Id. 215498244 – fls. 7/12).

Ademais, verifica-se que os devedores demonstraram, por intermédio de juntada de certidões, “não ser falido” (art. 48, I), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (art. 48, II), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (art. 48, III), “não ter sido condenado ou não ter,



como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”, assim como restou preenchido os requisitos previstos nos artigos art. 48, § 2º ao § 5º, conforme bem detalhado no laudo de constatação. (Id. 203217431 – fl. 1).

Os devedores expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial das razões da crise econômico-financeira, preenchendo, assim, o requisito do art. **51, I**. (Ids. 203217399 e 203217403).

Além disso, de acordo com o laudo de constatação, os documentos contábeis foram entregues concernentes às competências de 2022, 2023, 2024 e 2025, balanço patrimonial, demonstração do resultado dos exercícios, demonstração de resultados acumulados e demonstração de fluxo de caixa projetado. (Cumprido ao Id. 203217406. **Retificado** ao Id. 213932461.). Resta preenchido, portanto, o requisito legal previsto no art. **51, II**.

O art. **51, III**, exige a juntada da relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos. Neste ínterim, conforme se depreende da documentação juntada ao Id. 203217407, percebe-se que o devedor preencheu o requisito legal.

Ademais, nota-se que o devedor colacionou ao Id. 203217408 a relação de integral de funcionários, cujo documento expõe a função, salário, indenizações e demais parcelas a que têm direito, de modo que resta preenchido o art. **51, IV**.

Concernente a exigência estabelecida no art. **51, V**, nota-se que este fora preenchido, conforme se depreende do conteúdo do laudo de constatação e, em especial, à documentação colacionada junto à exordial (Id. 203217410.). O requisito previsto no art. **51, VI**, da Lei n.º 11.101/2005 foi devidamente atendido, uma vez que o devedor apresentou a declaração de bens particulares dos sócios, conforme se depreende do Id. 203217411 e 203217421.

Além disso, nota-se o preenchimento do art. **51, VII** ao Id. 203217414, 213932458 e 213932456. Registre-se, ainda, que o grupo requerente cumpriu o art. **51, VIII**. (Id. 203217415) (Nobres, Diamantino).

Conforme se extrai do laudo de constatação, o grupo devedor atendeu igualmente aos requisitos previstos nos incisos IX, X e XI do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005. No que tange ao inciso **IX**, observa-se o cumprimento da exigência legal mediante a juntada nos autos, da relação de todas as ações judiciais nas quais figuram como parte. (Id. 203217416). Quanto ao inciso **X**, restou atendido com a apresentação da relação do passivo fiscal, constante no Id. 203217420 (federal, estado). (*Anexado ao laudo de constatação a informação que não é contribuinte nos municípios de Nobres e Diamantino*). Por fim, em atenção ao disposto no inciso **XI**, foi apresentada, sob o Id. 203217421 a relação de bens integrantes do ativo não circulante.



A análise minuciosa e detida dos autos evidencia que o grupo devedor atendeu de forma plena, rigorosa e tempestiva a todas as exigências legais relevantes previstas na Lei n.º 11.101/2005, instruindo a inicial com a documentação exigida pelo ordenamento jurídico de maneira completa, ordenada e idônea, denotando o cumprimento dos requisitos formais e materiais indispensáveis à admissibilidade do processamento da recuperação judicial. Ademais, cumpre salientar que, em diligência realizada nas dependências do estabelecimento empresarial, o profissional especialmente designado por este Juízo atestou a regularidade e a efetiva continuidade das atividades comerciais, constatando in loco o pleno funcionamento da empresa, o que corrobora a demonstração da sua viabilidade econômica e da preservação da função social da atividade empresarial, nos moldes do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que consagra como finalidade primordial da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira, assegurando-se, assim, a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, com o consequente estímulo à atividade econômica.

Desse modo, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

IV – ESSENCIALIDADE DE BENS.

Em sede de emenda à petição inicial, os requerentes indicaram, de forma expressa, que os lotes rurais de números 440, 441, 442, 443 e 421, situados no município de Nobres, Estado de Mato Grosso, constituem patrimônio imprescindível ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, por estarem diretamente vinculados à atividade produtiva desempenhada. Ademais, pleitearam o reconhecimento judicial da essencialidade dos direitos oriundos dos contratos de arrendamento rural por eles firmados, na medida em que tais instrumentos constituem a base operacional de suas lavouras e, portanto, são indispensáveis à manutenção da fonte produtora, da função social da empresa e da preservação dos postos de trabalho, em estrita consonância com os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005.

Pois bem.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.

A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou



promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: “**embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.**”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: “os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...), **não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial**” (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Neste íterim, determinada a apreciação individualizada das alegações de essencialidade, a profissional responsável pela constatação prévia consignou:

Para a caracterização de um bem de capital essencial, a análise deve observar critérios objetivos: (i) o bem deve integrar diretamente o processo produtivo; (ii) deve encontrar-se na posse do devedor em recuperação; e (iii) deve consistir em bem corpóreo, não consumível e passível de devolução ao credor ao término do período de blindagem, caso permaneça o inadimplemento. No tocante aos produtores rurais, tal aferição requer ainda maior precisão, dado que os bens essenciais são aqueles diretamente relacionados ao cultivo, plantio, colheita, armazenamento ou transporte da produção. Assim, maquinários agrícolas, veículos de grande porte, tratores e implementos costumam ser classificados como bens de capital essenciais. Entretanto, no presente caso, os bens móveis relacionados no id. 208286585 consistem, majoritariamente, em maquinários



agrícolas e veículos utilizados no transporte de insumos e grãos.

Contudo, os Requerentes não individualizaram quais desses bens estariam sujeitos a alienação fiduciária, tampouco acostaram a documentação comprobatória exigida pelo juízo, o que impede a aferição objetiva da essencialidade. No que se refere aos lotes rurais localizados em Nobres, a vistoria realizada (id. 208286580) constatou que a área não sofreu qualquer intervenção destinada ao desenvolvimento da atividade rural, o que afasta, neste momento, sua classificação como bem essencial. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, reforça a necessidade de análise individualizada, sob pena de se desvirtuar o sistema de garantias e comprometer a previsibilidade das relações comerciais.

Diante do exposto, não há, neste momento, elementos que permitam o reconhecimento da essencialidade dos bens elencados. Isso porque os Requerentes deixaram de apresentar a documentação comprobatória de aquisição dos bens, inviabilizando a aferição de sua natureza e destinação. Ademais, quanto aos lotes rurais situados em Nobres, verificou-se a inexistência de qualquer exploração agrícola que autorize seu enquadramento como bens de capital essenciais à continuidade da atividade produtiva. Assim, ausentes os requisitos exigidos, não se mostra possível o acolhimento do pedido de essencialidade na presente fase processual, recomendando-se a suspensão da análise até que os Requerentes apresentem a documentação pertinente e promovam a adequada individualização dos bens com indicação de utilização, permitindo, então, que o Administrador Judicial nomeado possa emitir parecer conclusivo acerca de sua efetiva essencialidade.

Depreende-se, portanto, que, embora tenham individualizado os bens móveis vinculados à atividade produtiva (Id. 208286585), os requerentes deixaram de indicar de forma precisa quais destes estariam sujeitos à alienação fiduciária, bem como não acostaram a documentação comprobatória exigida para aferição objetiva da essencialidade. Tal omissão inviabiliza, neste momento, a análise técnica conclusiva quanto à sua imprescindibilidade à continuidade das atividades.

Por outro lado, no que tange aos imóveis rurais localizados no município de Nobres/MT, a profissional responsável pela constatação prévia assinalou que a vistoria realizada no local evidenciou a inexistência de qualquer intervenção destinada ao desenvolvimento de atividade agrícola, não havendo indícios de exploração produtiva direta pelos devedores.

Diante desse cenário, tratando-se de bens sobre os quais não recai qualquer utilização efetiva no exercício da atividade rural, conforme também pontuado pelo Administrador Judicial, não se configura a sua essencialidade, uma vez ausente a necessária vinculação ao processo produtivo da



empresa, requisito indispensável à caracterização como bem de capital essencial nos termos da legislação aplicável.

Logo, este Juízo **AFASTA** o reconhecimento da essencialidade dos imóveis identificados pelos números 440, 441, 442, 443 e 421, situados no município de Nobres/MT, diante da ausência de comprovação de sua efetiva vinculação à atividade produtiva desempenhada pelos requerentes.

Quanto aos demais bens móveis relacionados nos autos, **DETERMINO** a intimação dos devedores para, no prazo de 03 (três) dias corridos, apresentarem as informações e documentos indicados pela profissional responsável pela constatação prévia, especialmente no tocante à individualização dos bens, comprovação de propriedade e eventual gravame. **Cumprida a diligência, incumbirá à constadora proceder à complementação do laudo técnico**, com a devida análise sobre a alegada essencialidade, à luz dos critérios legais e operacionais aplicáveis à espécie.

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial formulado por ANTONIO MARIO VEZIGNAZZI e MARIA LURDES VEZIGNAZZI, integrantes do denominado GRUPO VEZIGNAZZI.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 47.433.067/0001-83, com endereço profissional na Avenida Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1407, Edifício Santa Rosa Tower, Cuiabá/MT, CEP 78040-400, endereço eletrônico: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% sobre o valor total dos créditos arrolados.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial.

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.



3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.



7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60



(sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. REJEITO o pedido de essencialidade dos bens imóveis matrículas 440, 441, 442, 443 e 421, situados no município de Nobres/MT. Quanto aos bens móveis, DECLARO A ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA destes (Id. 208286585), como medida de cautela, até o pronunciamento definitivo deste Juízo sobre o pleito, que dependerá do cumprimento do item 14 deste decisum.

14. DETERMINO a intimação do grupo devedor para, no prazo de 03 (três) dias corridos, juntar aos autos os documentos indicados pela constataadora como indispensáveis à apreciação da essencialidade dos bens móveis. Com a documentação devidamente acostada, caberá à profissional responsável pela constatação se manifestar nos autos, em sede de complementação do laudo, acerca da essencialidade alegada, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis, **no prazo de 03 (três) dias**. O descumprimento deste item pelo grupo devedor implicará na revogação automática da essencialidade provisória reconhecida no item anterior.

À Secretaria Judicial para adoção das providências cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas neste decisum, especialmente no que se refere aos itens 13 e 14.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

